



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002268-91.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Suporte e Urnas Eletrônicas- COSUPUE.

ASSUNTO: Contratação - Solução de TIC - Adesão do TRE-RO na Ata de Registro de Preços nº 125/2024 da Câmara dos Deputado - Objeto: Aquisição de microcomputadores *Workstation* HP TWR G9 – B32 GPU, item 2 da referida ARP - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 174 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Suporte e Urnas Eletrônicas- COSUPUE, pelo qual se pretende a aquisição de equipamentos de informática (Desktop Workstation) através de adesão a Ata de Registro de Preços ARP nº 62/2025 da Câmara dos Deputados (1433145).

02. De acordo com a informação juntada no evento 1433339, o **Documento de Oficialização da Demanda - DOD** e o **Estudo Técnico Preliminar - ETP** foram produzidos no PSEI 0001141-21.2025.6.22.8000, evento (1373697) e (1430547) respectivamente. Notícia que, de acordo com o item 1.6 do ETP, que trata da escolha da solução a ser contratada, a Equipe de Planejamento da Contratação analisou as soluções disponíveis e apresentou suas justificativas que concluíram pela vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços ARP nº 62/2025 da Câmara dos Deputados, razão pela qual a contratação foi desmembrada do processo principal, com abertura deste para processar a adesão pleiteada.

03. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

I - Solicitação de adesão e aceite do compromissário da ARP, **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ 03.619.767/0005-15 (1433368) e (1434793);

II - Solicitação de adesão e aceite do órgão gerenciador (1435131) e (1438706);

III - Termo de Referência do órgão gerenciador (1440053);

IV - Edital de Pregão Eletrônico SRP 90052/2025 (1434864);

V - Minuta do contrato (1440066);

VI - Parecer Jurídico do processo de abertura da licitação do SRP (1440059);

VI - Aviso de publicação do edital no DOU (1440079);

VII - Termo de Julgamento do certame (1434922);

VIII - Ata de Registro de Preços nº 62/2025 (1434916);

IX - Publicação do extrato da ARP no DOU (1440157) e no PNCP (1445775);

X - Documentos atualizados da Regularidade Fiscal e Trabalhista da compromissária, inclusive no CADIN (1446454);

XI - Artefatos da contratação da Solução de TIC elaborados no TRE-RO:

a) Mapa de Gestão de Riscos - MGR (1450796);

b) Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1450859);

c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (1451816);

XII - Análise da SAC que concluiu que conclui pela regularidade dos artefatos da contratação (1452235).

04. Na Manifestação nº 66/2025 (1440397), o Secretário em substituição da STIC, após considerando os Estudos Técnicos Preliminares evento nº (1373697) que demonstraram vantajosidade técnica e econômica da adesão à ARP, a juntada dos documentos necessários à continuidade da contratação, a indicação de fonte orçamentária suficiente para cobertura da despesa, manifestou-se pelo **acolhimento** da solicitação da COSUP e encaminhou o processo ao GABSAOFC para continuidade da contratação.

05. Pelo Despacho nº 2890/2025 (1443487) o Secretário da SAOFC, após breve relato, enviou o processo ao:

a) **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA;

b) ao **NATCTIC** para para, atualizar a certidão SICAF juntada ao evento 1440170, considerando a expiração da validade de algumas certidões ali relacionadas;

c) à **COFC** para conhecimento da pretensão da contratação e informar sobre a disponibilidade orçamentária;

d) à **SECONT** para elaborar a minuta do instrumento contratual, nos moldes produzidos pelo órgão gerenciador (1440066) com as devidas alterações pertinentes;

e) por fim a esta unidade jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da pretensão de contratação, considerando a condição do TRE-RO como **órgão aderente (carona)** à Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 39, da [Instrução Normativa n.º 4, de 28 de março de 2023](#), bem como das demais normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços e, ainda, analisar a adequação jurídica da minuta do instrumento contratual a ser elaborada pela SECONT, com base no modelo disponibilizado pelo órgão gerenciador, observadas as particularidades e necessidades deste Regional.

06. Para cumprimento ao referido despacho e instruir a fase de planejamento da contratação, foram juntados ao processo:

I - A programação orçamentária para o suporte da despesa, no valor de **R\$ 400.000,00** (1444184), oportunidade em que registrou que *"a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro"*, cuja proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000;

II - a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes no evento 1445785, com as adequações indicadas no evento 1445791. Desta forma instruídos, os autos vieram, por fim, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

09. Essas disposições referem-se ao controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante. O objetivo do controle é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o ordenamento jurídico vigente. Esse exame prévio visa a evitar ou, ao menos, a reduzir, possíveis questionamentos frente aos órgãos de controle externo ou a eventual constatação posterior de vícios que comprometam o interesse e a finalidade públicos.

10. A assessoria jurídica deve, então, analisar a legalidade e apoiar a autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do gestor. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite ao administrador o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisões seguras.

11. Porém, é preciso enfatizar que o parecer jurídico produzido pela Assessoria Jurídica trata apenas de estrito controle de legalidade, de modo que deve se restringir aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, sem adentrar no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que, como regra geral, não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de

assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Dos artefatos produzido na fase de planejamento pelo órgão gerenciador e pelo órgão que pretende a adesão na ata de registro de preços - Objeto: Solução - Observância do procedimento estabelecido pela Resolução CNJ nº 468/2022.

12. Em relação à fase de planejamento da contratação deve-se diferenciar dois aspectos distintos.

13. O primeiro aspecto diz respeito aos artefatos produzidos pelo órgão gerenciador. Neste processo, tal atividade foi integralmente executada pela Câmara dos Deputados, na forma do art. 7º do Decreto Federal nº 11.462, de 2023. Em função disso, os documentos produzidos nesta etapa foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas da Câmara Federal, não se submetendo a uma nova valoração do ÓRGÃO PARTICIPANTE ou apenas ADERENTE à ARP, sendo esta segunda a situação do TRE-RO neste processo. **Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca dos documentos produzidos no certame da Câmara dos Deputados seria totalmente descabida e inoportuna.**

14. Tal afirmação constitui entendimento antes consolidado na Orientação Normativa AGU nº 64/2020, na vigência da Lei 8.666, de 1993, e agora reafirmado na **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**, atualizada pelo regime da Lei 14.113, de 2021. Veja-se:

Orientação Normativa Nº 88/2024:

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo. (sem destaques no original)

15. Ademais, tal posicionamento da Advocacia-Geral da União mantém consonância com o novel Decreto nº 11.462, de 2023, que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP). O referido decreto determina em seu art. 7º, § 4º: *"O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora"*.

16. Por isso, repita-se, torna-se descabida e inoportuna uma nova análise jurídica por esta AJSAOFC. Isso porque os documentos da fase de planejamento, nos quais se incluem a minuta do edital e do contrato, produzidas no processo no qual se deu o Pregão Eletrônico nº 90052/2025, foram analisados pela assessoria jurídica do órgão gerenciador (1440059) e aprovado pela autoridade competente da Câmara Federal (vide página 28 do evento 1440059) com base nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021.

17. O segundo aspecto diz respeito aos artefatos produzidos pelo órgão participante no SRP ou que - embora não detenha essa condição - pretenda apenas aderir à ata de registro de preços formada ao final do certame, como é o caso do TRE-RO neste processo.

18. É importante destacar que não será abordado neste parecer a condição de participante do TRE-RO em SRPs de terceiros, sejam eles órgãos do mesmo ramo da Justiça Eleitoral ou outros diversos. As regras de participação em SRPs têm características próprias que as distinguem das simples adesões em ARPs, matéria tratada neste processo.

19. Em razão dessa condição, possível aderente à ARP produzida no órgão gerenciador, é importante esclarecer quais seriam os artefatos que a unidade interessada na adesão deve produzir para demonstrar que o objeto da ARP é eficaz para atender a demanda de forma vantajosa para a administração.

20. Quanto a isso há duas respostas.

21. Como **regra geral** deve ser observada a orientação contida no Parecer Jurídico AJSAOFC nº 48/2025 (1343270), sendo dispensada a elaboração de termo de referência e mapa de gestão de riscos quando da adesão às ARPs. Tal orientação já se encontra inserida no item 7.2.2, IV do novo ETP padronizado para adesão em ARP (1311080). Os artefatos se resumem ao Estudo Técnico Preliminar - ETP e à Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, de acordo com os anexos atualizados da Instrução Normativa TRE-RO nº 04/2023, disponibilizados como modelos padronizados no SEI deste Tribunal.

22. **A segunda resposta diz respeito à natureza do objeto pretendido.** Nesse particular verifica-se que a adesão em análise busca a aquisição de uma **SOLUÇÃO DE TIC**. A contratação desse "objeto específico" segue diretrizes gerais traçadas pela **Resolução CNJ nº 468, de 2022**, editada sob o regime jurídico da **LLC**. Assim, embora essa realidade não altere o procedimento levado a cabo pelo órgão gerenciador - no caso não adstrito às regras do referido regulamento - impõe ao órgão do Poder Judiciário o cumprimento do rito específico da fase de planejamento ali previsto, inclusive para adesões em atas de registro de preços. Veja-se:

Resolução CNJ nº 468/2022:

Da Fase de Planejamento da Contratação

Art. 10. É obrigatória a execução da fase de planejamento da contratação de STIC, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III - criação ou adesão à ata de registro de preços de outro órgão ou entidade;

IV - contratações com uso de recursos financeiros de organismos internacionais;

V - contratação de empresas públicas de TIC; e

VI - termos de cooperação, convênios e documentos afins com uso de recursos financeiros de instituições nacionais. (sem destaques no original)

23. É importante consignar que, embora o art. 39 da da IN TRE-RO nº 04, de 2023 - ou mesmo os modelos de artefatos atualizados e padronizados no SEI - não listem a exigência de todos os artefatos da fase de contratação para as adesões em ARPs, tal "omissão" não configura qualquer irregularidade. Primeiro porque o referido regulamento do CNJ traz comandos de norma especial e de aplicação obrigatória para todo os órgãos do Poder Judiciário. Segundo porque a própria norma local registrou de maneira expressa essa situação, reservando a sua aplicação tão de forma suplementar e subsidiária. Veja-se:

IN TRE-RO nº 04/2023:

Art. 67. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação disciplinadas pela Resolução CNJ n. 468/2022, deverão observar, no que não incompatível, as normas estabelecidas por esta instrução normativa para o seu processamento.

3.1.2 Da análise dos documentos da fase de planejamento produzidos no TRE-RO:

24. Seguindo os comandos da **Resolução CNJ nº 468, de 2022**, a unidade demandante trouxe ao Processo SEI 0001141-21.2025.6.22.8000 os seguintes artefatos: Estudo Técnico Preliminar - ETP (1451816), Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1450859) e o Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR (1450796). Em função disso houve análise pela SAC (1452235), que concluiu pela regularidade de tais documentos.

25. Nota-se não foi elaborado o Termo de Referência - TR, documento que também consta dos rol dos artefatos da fase de planejamento das soluções de TIC, inclusive para adesões em ARP, na forma do citado regulamento do CNJ. **Contudo, entende-se que esse artefato pode ser dispensado nas adesões de ARPs.** Isso porque seu conteúdo é constituído pelos elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, guiando a elaboração do edital do certame. Ora, tratando-se de adesão a uma ARP, tal documento já foi produzido pelo órgão gerenciador - juntado no evento 1440053, sendo um um anexo do edital do certame. Assim, **o TR eventualmente produzido no âmbito do TRE-RO, após a realização do certame não vincula o licitante, adjudicatário, compromissário e contratado.** Nesse mesmo viés de raciocínio a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022** estabelece a dispensa desse documento na adesões de ARP:

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço. (sem destaques no original)

26. Por sua vez, esta unidade jurídica não verificou desconformidade dos referidos documentos em relação às normas da Lei nº 14.133, de 2021 e da e da **Resolução CNJ nº 468, de 2022**. Em razão disso, poderá a autoridade competente, caso entenda necessário, deliberar sobre a aprovação dos referidos documentos em cumprimento ao item 16, "c" do Anexo X da IN TRE-RO 04, de 2023 (0986549).

27. Como afirmado no item 16 deste parecer, torna-se descabida e inoportuna uma nova análise jurídica dos documentos da fase de planejamento da contratação, nos quais se inclui a **minuta do contrato**, todos produzidos no processo no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP nº 900052/2025 (1434864), analisados

pela Assessoria Jurídica da Câmara dos Deputados (1440059), com base nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

28. Enfatiza-se, entretanto, que a SECONT, por meio da Remessa nº 419/2025 (1445791), registrou que o instrumento foi elaborado com base nas informações constantes no evento 1440066, vez que se trata de adesão em SRP, com inclusão apenas das informações relativas à contratação do TRE-RO e inclusão na cláusula de obrigações da contratada de duas cláusulas obrigatórias neste Tribunal: necessidade de observância à Política e Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e Necessidade de observância à Política de Integridade nas contratações.

29. Dessa forma, a minuta do contrato elaborada pela SECONT (1445785) reproduz as condições que constam do edital do certame (1423754), devidamente ajustadas aos dados das partes, bem como aos itens e quantitativos que se pretende contratar e a outros elementos indicados na referida remessa, quais sejam, **a)** inclusão de cláusulas a respeito da LGPD; **b)** da Política de Integridade nas Contratações; e **c)** da Política de Enfrentamento ao Assédio.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos para adesão em ARP, de acordo com a IN TRE-RO nº 04, de 2023.

30. Como referido na seção anterior, constatado que a fase de planejamento da contratação, assim como os atos do certame foram aprovados pelo órgão gerenciador, restará a esta unidade jurídica verificar a regular instrução do processo com os documentos listados pelo **art. 39 da IN TRE-RO nº 04, de 2023.**

31. Inicialmente, deve-se registrar que o Decreto Federal nº 11.462, de 2023 define algumas possibilidades para a atuação dos órgãos públicos em registro de preços. Entre elas aquela denominada de órgãos não participantes do SRP, mas que podem aderir, mediante o preenchimento de certos requisitos, à ata de registro de preços dele advinda. Veja-se:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

(...)

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (sem destaques no original)

32. Nessa esteira de regulamentações a **IN TRE-RO nº 4, de 2023** disciplinou, em harmonia com o referido Decreto, a utilização da ata de registro de preços quando o TRE-RO não tenha atuado na

condição de participante do SRP, estabelecendo os elementos necessários à instrução do processo de contratação, veja-se:

Art. 39. *Se não participou do procedimento previsto no caput do artigo anterior, o TRE-RO poderá aderir à ata de registro de preços na condição de não participante, nessa hipótese instruirá o processo com os seguintes elementos específicos:*

I - informar, obrigatoriamente no ETP, a opção pelo processamento da contratação por meio de adesão, registrando, ainda, a inexistência de adjudicatário ou contratado no TRE-RO para fornecer o mesmo objeto ou, havendo, a justificativa para não lhe ser conferida a preferência ou a ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo que se pretende contratar;

II - justificar a vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

IV - juntar ao processo:

a) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;

b) os atos que regem a contratação no órgão gerenciador: cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência; cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelece as obrigações da futura contratada.

§ 1º É vedado a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

§ 2º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 3º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (sem destaques no original)

33. Assim, em função dos referidos normativos, tratando-se de **controle de legalidade**, caberá a esta unidade jurídica realizar a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos, notadamente do art. 39 da IN TRE-RO nº 4, de 2023 para a instrução do processo de contratação por meio de adesão a uma ata de registro de preços em cujo certame o TRE-RO não atuou na condição de participante do SRP, o que se fará adiante:

I - opção da adesão registrada em Estudo Técnico preliminar: Verifica-se que no ETP que conclui pela adesão em análise foi juntado no evento 1451816, no qual foram identificadas as possíveis soluções para o atendimento da demanda, sendo definida a opção pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 62/2025 da Câmara dos Deputados (1434916).

No item 1.6.1.2 do ETP a COSUPUE noticiou a inexistência de adjudicatário ou contratado no TRE-RO para fornecer o mesmo objeto.

No item 1.2 do ETP registrou-se que a demanda não fora incluídas na primeira versão do PCA 2025. Contudo, o Comitê de Gestão de TIC- CEGTIC, valendo-se da prerrogativa estabelecida pelo art. 5º da Resolução CNJ nº 468/2022, reviu o plano de contratação de soluções de TIC para o exercício de 2025 em reunião ocorrida no dia 08/04/2025. O registro da reunião encontra-se na ata do evento Sei 1374230. A versão revista pelo comitê está juntada no evento 1374284.

II - justificar a vantagem da adesão: a vantagem da adesão foi registrada pela EPC no item 1.6.1.2 ETP, nos seguintes termos:

Art. 86, § 2º, Inciso I: "apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;" Atendimento: O presente documento, em sua integralidade, constitui a justificativa formal exigida. **A vantagem (econômica, operacional e de custo total de propriedade) é detalhada exaustivamente no Item IV desta Justificativa.** A necessidade de equipar as equipes é vital para evitar a descontinuidade ou a ineficiência nos serviços judiciários eleitorais, especialmente nos períodos eleitorais.

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021: a vantagem financeira da adesão foi registrada pela EPC no item 1.6.1.2 ETP, nos seguintes termos:

Art. 86, § 2º, Inciso II: "demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei." Atendimento: **A compatibilidade com o mercado e a inequívoca vantajosidade econômica são comprovadas no Item IV desta Justificativa. A análise demonstra que o preço registrado é inferior ao valor de referência da própria licitação e significativamente vantajoso quando comparado a soluções equivalentes no mercado, em conformidade com o Art. 23 da Lei.**

Nota-se que no Anexo I da ICVEC (1450859) a EPC sistematizou a pesquisa de preços realizada, cujos valores foram considerados para obtenção do preço final estimado e a escolha da adesão à ARP da Câmara Federal.

IV - juntar ao processo:

a) prévias da consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor:

i. consulta e aceitação do órgão gerenciador (1435131 e 1438706);

ii. aceitação do compromissário da ARP (1434793), oportunidade em que esse registrou que o

pedido foi aceito, desde que adquirida a quantidade de 20 unidades informada, bem como se nas mesmas condições da ARP.

b) os atos que regem a contratação no órgão gerenciador:

i. cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência: Ata de Registro de Preços da Câmara dos Deputados nº 62/2025 (1434916). No item 5.2 é estabelecida a vigência de 1 ano a partir de sua publicação no PNCP. De acordo com sua publicação no DOU (1440157) e no PNCP (1445775), verifica-se a vigência da referida ARP no período de 27/10/2025 a 26/10/2026;

ii. cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelece as obrigações da futura contratada: edital de Pregão Eletrônico nº 90052/2025 (1434864), com os anexos ETP, TR e minuta do contrato e o aviso de sua publicação no DOU (1440079).

Também veio ao processo o **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara dos Deputados que analisou e concluiu pela regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação (1440059). Tal documento não é exigido pela IN local, embora esteja relacionado no item 7.2.2., IV do novo ETP padronizado para adesão em ARP (1311080).

V - Observância dos demais requisitos legais e regulamentares:

i. trata-se de adesão em ata de órgão federal, afastando a vedação do § 8º do art. 86 da LLC;

ii. as contratações adicionais pretendidas com a adesão não excedem a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos do **item 2** da ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, de acordo com o § 4º do art. 86 da LLC: situação aferida pelos quantitativos informados no ETP (1451816) e na ARP (1434916);

iii. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excedem, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, de acordo com o § 4º do art. 86 da LLC: situação aferida pela órgão gerenciador quando da autorização de utilização da ARP (1438706).

34. Nesses termos, conclui-se que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2022, no Decreto Federal nº 11.462, de 2023, na Resolução CNJ nº 468, de 2022 e na Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023 para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 62/2025 (1434916) da Câmara dos Deputados, que tem como compromissária para o **item 2** pretendido a licitante **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 3.619.767/0005-15, estando o objeto da ARP em harmonia com as especificações definidas no ETP nº 1/2025 COSUPUE (1451816).

35. Assim, comprovada ainda no processo a disponibilidade orçamentária para o suporte da despesa e a regularidade da compromissária para contratar com a Administração Pública, inclusive no CADIN (1446454), poderá a Administração autorizar a contratação no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos moldes pretendidos pela STIC (1440397).

IV - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui nos seguintes termos:

I - Conquanto o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021 estipule o controle prévio de legalidade dos documentos da fase de preparatória das contratações pela Assessoria Jurídica do órgão, trata-se de contratação oriunda de registro de preços em que o TRE-RO não atuou como órgão participante e que busca tão só a **adesão em uma Ata de Registro de Preços**, motivo pelo qual a fase de planejamento da contratação foi integralmente realizada pelo ÓRGÃO GERENCIADOR do SRP, no caso a Câmara dos Deputados. Em função disso, tais documentos foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do referido órgão, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.463, de 2023, **não se submetendo a uma nova valoração do órgão que pretende aderir à ARP, situação do TRE-RO neste processo**. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna, consoante a **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**;

II - Em relação aos artefatos da fase de planejamento que devem ser elaborados no TRE-RO nas pretensões de adesões em atas de registro de preços oriundas dos certames nos quais este órgão não atuou na condição de partícipe do SRP:

a) como **regra geral** deve ser observada a orientação contida no Parecer Jurídico AJSAOFC nº 48/2025 (1343270), sendo dispensada a elaboração de termo de referência e mapa de gestão de riscos quando da adesão às ARPs. Tal orientação já se encontra inserida no item 7.2.2, IV do novo ETP padronizado para adesão em ARP (1311080). Os artefatos se resumem ao Estudo Técnico Preliminar - ETP e à Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, de acordo com os anexos atualizados da Instrução Normativa TRE-RO nº 04/2023, disponibilizados como modelos padronizados no SEI deste Tribunal.

b) tratando-se de adesões que buscam a contratação de uma **SOLUÇÃO de TIC, como no caso em análise**, deverão ser observadas as diretrizes gerais traçadas pela **Resolução CNJ nº 468, de 2022**, editada sob o regime jurídico da **LLC**. Embora esse regulamento não altere o procedimento levado a cabo pelo órgão gerenciador - no caso não adstrito às regras do referido regulamento - impõe ao órgão do Poder Judiciário o cumprimento do rito específico da fase de planejamento ali previsto, inclusive para adesões em atas de registro de preços, de acordo com o art. 10, III da referida resolução.

b1. seguindo os comandos da **Resolução CNJ nº 468, de 2022**, a EPC elaborou e trouxe ao processo os seguintes artefatos da contratação da Solução de TIC: a) Mapa de Gestão de Riscos - MGR (1450796); b) Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1450859) e c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (1451816). Todos os artefatos foram analisados e havidos como regulares pela SAC (1452235).

b2. nota-se não foi elaborado o Termo de Referência - TR, documento que também consta dos rol dos artefatos da fase de planejamento das soluções de TIC, inclusive para adesões em ARP, na forma do citado no regulamento do CNJ. **Contudo, conforme registrado no item 25 deste parecer, entende-se que esse artefato pode ser dispensado nas adesões de ARPs.** Isso porque, tratando-se de adesão a uma ARP, tal documento já foi produzido pelo órgão gerenciador - juntado no evento 1440053, sendo um nexos do edital do certame. Assim, **o TR eventualmente produzido no âmbito do TRE-RO, após a realização do certame não vinculará o licitante, adjudicatário, compromissário e contratado.** Nesse mesmo viés de raciocínio o **art. 11 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022** estabelece a dispensa desse documento na adesões de ARP.

b3. Por sua vez, esta unidade jurídica não verificou desconformidade dos referidos documentos em relação às normas da Lei nº 14.133, de 2021 ou da **Resolução CNJ nº 468, de 2022**. Em razão disso, poderá a autoridade competente, caso entenda necessário, deliberar sobre a aprovação dos referidos documentos em cumprimento ao item 16, "c" do Anexo X da IN TRE-RO 04, de 2023 (0986549).

c) quanto à **Equipe de Gestão e Fiscalização**, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4, de 2023, competem à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo indicado (1450803) o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria.

III - uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 2022, no Decreto Federal nº 11.462, de 2023, na Resolução CNJ nº 468, de 2022 e na Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023, pela **possibilidade jurídica de adesão** à Ata de Registro de Preços nº 62/2025 (1434916) da Câmara dos Deputados, que tem como compromissária para o **item 2** pretendido o licitante **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 3.619.767/0005-15, no valor total de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), nos moldes pretendidos pela STIC (1440397), em harmonia com as especificações definidas no ETP nº 2/2025 COSUPUE (1451816).

i. conforme já apontado neste parecer, foi comprovada no processo a disponibilidade orçamentária para o suporte da despesa (1444184) e a regularidade da compromissária para contratar com a Administração Pública, inclusive no CADIN (1446454).

37. Quanto a minuta do contrato produzidas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP da Câmara dos Deputados nº 90052/2025, tal instrumento foi analisado pela assessoria jurídica e aprovado pela administração do órgão gerenciador, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023 c/c art. 53, *caput*, da Lei 14.133, de 2021. Logo, como registrado na seção 3.1 deste parecer, estará dispensado o controle de legalidade desta minuta por esta Assessoria Jurídica. Nesse sentido: **Orientação Normativa AGU nº 88/2024**.

i. a SECONT, por meio da Remessa nº 419/2025 (1445791), registrou que o instrumento juntado no evento 1445785 foi elaborado com base nas informações constantes da minuta produzida no órgão gerenciador (1440066), vez que se trata de adesão em SRP. **Contudo**, houve inserção apenas das informações relativas à contratação do TRE-RO e a inclusão na cláusula de obrigações da contratada de duas cláusulas obrigatórias neste Tribunal: necessidade de observância à Política e Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e Necessidade de observância à Política de Integridade nas contratações.

ii. nessa linha, a minuta do contrato elaborada pela SECONT (1445785) reproduz as condições que constam do edital do certame (1423754), devidamente ajustadas aos dados das partes, bem como aos itens e quantitativos que se pretende contratar e a outros elementos indicados na referida remessa, quais sejam: **a)** inclusão de cláusulas a respeito da LGPD; **b)** da Política de Integridade nas contratações; e **c)** da Política de Enfrentamento ao Assédio. Dessa forma, pode-se concluir que a cláusulas e condições do referido instrumento estão em conformidade com o regime da Lei nº 14.133, de 2021 e com as demais elementos informados pela EPC para a adesão pretendida.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 17/12/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1446563** e o código CRC **57C736CD**.

